



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1657/2020

São Luís, 30 de junho de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3235/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsáveis: Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz/MA e Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hudson Alves Nascimento e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL–TCE nº 1186/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto Relator, e de acordo com o Parecer nº 61/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hudson Alves Nascimento e da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade concernente à realização de despesa no valor de R\$ 661.600,00 (seiscentos e sessenta e um mil e seiscentos reais) para fornecimento de vale-alimentação aos servidores públicos do FMS de Imperatriz sem a devida autorização legal, em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e conforme descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 60/2012 UTEFI/NEAUDII;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, e a Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, ao pagamento do débito no valor de R\$ 661.600,00 (seiscentos e sessenta e um mil e seiscentos reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da realização de despesa concernente ao fornecimento de vale-alimentação aos servidores públicos do FMS de Imperatriz sem a devida autorização legal, em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição

Federal e conforme descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 60/2012 UTEFI/NEAUDII;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, e a Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde, a multa no valor de R\$ 66.160,00 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3243/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsáveis: Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente, CPF nº 258.041.623-49, residente na Rua Itamar, nº 60, Três Poderes, CEP nº 65.903-260, Imperatriz/MA; Hudson Alves Nascimento, Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos, CPF nº 343.786.693-15, Rua Coriolano Milhomem, nº 910, São José do Egito, CEP nº 65.903-260, Imperatriz/MA e Axel Carlos Brito Silva, Tesoureiro, CPF nº 425.335.203-06, Rua Simplício Moreira, nº 1658, Centro, CEP nº 65.903-260, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Hudson Alves Nascimento e Axel Carlos Brito Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1187/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Hudson Alves Nascimento e Axel Carlos Brito Silva no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 20/2018-GPROC2, em:

a - julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente), Hudson Alves Nascimento (Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos) e Axel Carlos Brito Silva (Tesoureiro), relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22,

II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 17/2012 UTEFI/NEAUDII;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Hudson Alves Nascimento e Axel Carlos Brito Silva ao pagamento do débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente à falta de comprovantes de despesas, referente ao item 5.5.1, “b”, do Relatório de Instrução nº 17/2012;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Hudson Alves Nascimento e Axel Carlos Brito Silva multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis Antônio Mariano de Lucena Filho, Hudson Alves Nascimento e Axel Carlos Brito Silva multa no valor de R\$ 55.862,50 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão dos atos registrados nos itens 4.1, 4.2 e 4.4, da seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 17/2012 UTEFI/NEAUDII que demonstram, patentemente, o desequilíbrio da gestão fiscal, premissa da boa gestão fiscal (LRF, art. 1, § 1º), nos termos descritos neste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3417/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Anildo Alexandre de Medeiros (Presidente), brasileiro, portador do CPF nº 562.448.943-91, residente na Rua do Comércio, nº 537, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Presidente da Câmara Municipal anuais de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Anildo Alexandre de Medeiros, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da câmara municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Anildo Alexandre de Medeiros (Presidente), exercício financeiro 2011, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Anildo Alexandre de Medeiros (Presidente), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Anildo Alexandre de Medeiros (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4284/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Conceição do Lago-Açu-MA

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 000.930.613-74, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1190/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de

Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e Maria Vitória Vieira Oliveira, secretária municipal de finanças, ordenadoras de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMAS de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveiragestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2400/2013 Utcog – Nacog 02, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c e 2.3.d):

Modalidade nº	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada preços nº 19/2010	2.08.01/ 01 a 124	19/01/11	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos	L. da Silva Melo-ME.	579.580,00	a) ausência de publicação do Aviso de Edital em Jornal de grande circulação no Estado / Município contrariando, assim, o inciso III do art. 21, da Lei nº 8666/1993;
Tomada de preço nº 21/10	Inspeção <i>in loco</i>	18/01/11	Material de limpeza e utensílios domésticos	L. H. C. Comercio e Representações Ltda e S. H. S. dos Santos	355.770,00	b) ausência de comprovação do cumprimento no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal 1988;
Convite nº 21/11	2.08.02 1 a 85	23/02/11	Aquisição de material de informática	Ricardo S Silva	69.800,00	c) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 30/2011 –	Inspeção <i>in loco</i>	24/03/11	Capacitação de servidores para as secretarias de educação e assistência social (formação continuada de professores)	Núcleo de Apoio Pedagógico Ltda.	73.850,00	b) ausência de comprovação do cumprimento no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal 1988;
						c) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2. ocorrências nos processos licitatórios encaminhados em sede de defesa (seção III, item 3.3.b):

Arquivo	Fls	Licitação	Data	NE	Objeto	Credor	Valor
03.02.05	198	CC-19/11	30/03/11	22803	Formação Continuada de Professores	Núcleo de Apoio Pedagógico Ltda.	35.850,00
03.02.05	222	TP-19/11	27/01/11	127005	Material Didático	J. S. Rosendo	25.000,00

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9815/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Recorrentes: Josias Ramos Campos, Supervisor Financeiro, CPF nº 062.806.173-00, endereço: Rua L Casa 13, Quadra 13, Maranhão Novo, CEP 65061-450, São Luís - MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 994/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Josias Ramos Campos, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 994/2016, proferido sobre as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, entidade por ele gerida, na qualidade de Supervisor Financeiro, e pela Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária de Estado, no exercício financeiro de 2012. Conhecer. Dar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária de Estado, e Josias Ramos Campos, Supervisor Financeiro, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 994/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Josias Ramos Campos, Supervisor Financeiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, entidade por ele gerida e pela Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária de Estado, de forma solidária, no exercício financeiro de 2012, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento, reformando integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 994/2016, no sentido de:

2.1) alterar os termos redacionais da alínea “a” para evidenciar o seguinte resultado:

a) julgar regulares as contas de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, de responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária de Estado, e do Senhor Josias Ramos Campos, Supervisor Financeiro, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

2.2) excluir as multas previstas na alínea “b”, reformando integralmente seus termos para os seguintes:

b) dar quitação plena aos responsáveis, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

3) anular os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 994/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3795/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida-MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua Celestino Câmara, s/nº, Centro. Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000 e Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, CPF 182.656.693-72, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro. Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, secretária municipal de educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 810/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o



Parecer nº 979/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundeb de Magalhães de Almeida-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto (Prefeito) e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos (Secretária Municipal de Educação), com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6252/2014 Utce/Sucex19, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município:

1. De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundeb de Magalhães de Almeida atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e 14/2007, no anexo I, módulo III-B e a IN TCE/MA nº 25/2011 devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Itens	Instrução normativa IN TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB, elaborado pelo Conselho de acompanhamento e controle social do Fundo

2. Foram encontradas ocorrências nas Licitações, Dispensas e Inexigibilidades analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2 e 2.3.a.3):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
Pregão presencial nº 08/12	Aquisição de gêneros alimentícios	Distribuidora Sêneca Ltda.	519.014,00	1) A publicação não se deu conforme o art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520/2002. 2) Ausência das declarações (anexo II, modelos a, b, c) previstas no item 124 do edital; 3) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, em desacordo com o art.61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993.
Tomada de preços nº 07/12	Reforma e adequação da sede da SEDUC	ETEC – Empresa Técnica de Construções e Serviços Ltda	193.992,29	1) Não consta comprovação da publicação do aviso do edital, em desacordo com o art. 21 da Lei nº 8.666/1993; 2) Não foi constatada identificação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e cláusula décima quarta do edital; 3) Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista cláusula sexta do edital e art. 56 da Lei nº 8.666/1993; 4) Não consta recebimento provisório do objeto contratado, previsto no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.
	Serviços de melhoria e	Pereira		1) Constatou-se que não foi verificado o prazo mínimo entre o aviso de publicação e recebimento das propostas, descumprindo assim, o inciso IV §2º art. 21 da Lei nº 8.666/1993; 2) Ausência de projetos básico e executivo, em desacordo com o art. 40, IV e V da Lei nº 8.666/1993; 3) Não consta declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/1988, em desacordo com o inciso V art. 27 da Lei nº 8.666/1993; 4) Verificou-se que as certidões negativas da empresa vencedora estão com data de validade vencida, em desacordo com o art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. São as seguintes: Dívida Ativa da União: validade: 04/02/12; Secretaria do Estado da Fazenda:

Convite nº 45/12	reforma do colégio Maria do Rosário	Construção Ltda.	124.898,37	validade: 08/05/12; Dívida Ativa da Sefaz: validade: 17/03/12; Dívida Ativa relativos aos tributos ISS e TLVF: validade: 16/05/12; Contribuições Previdenciárias: validade: 04/02/12; Certificado de Regularidade do FGTS: validade: 17/02/12; Débitos Trabalhistas: validade: 17/07/12; 5) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação e minuta do contrato, em desacordo com o art. 38 inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 6) Não foi constatada identificação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 7) Não consta comprovação do recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, previsto no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.
---------------------	-------------------------------------	------------------	------------	--

## 3. Foram encontradas ocorrências nos processos de dispensa encaminhados (seção III, item 2.3.a.4):

Dispensa nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
7/12	Reforma e ampliação de escola	Pereira Construção Ltda.	400.000,00	1) As dispensas previstas no inciso III e seguintes do art. 24 serão justificadas e deverão ser comunicadas a autoridade superior dentro de três dias para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos. A ratificação se deu em 04/07/2012 e a publicação em 04/09/2012 (vinte dias), em desacordo com o citado artigo da Lei nº 8.666/1993; 2) Verificou-se que as certidões estão com data de validade vencida, em relação à data de publicação da Dispensa; 3) Não foi constatada indicação de representante da Administração para fiscalização do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 4) Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com o art. 73, inciso I (a, b).

4. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Aquisição de material de consumo	50.090,00	Top Distribuidora e Consultoria
Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho (1ª medição)	289.412,00	Pereira Construção Ltda.
Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho (2ª medição)	265.500,00	Pereira Construção Ltda.
Reforma da escola Raimundo Correia	66.500,00	DL Construções e Serviços Ltda.
Transporte de alunos da rede pública	59.236,62	P.S Dutra Formiga & Cia Ltda.
Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho (3ª e 4ª medição)	210.000,00	Pereira Construção Ltda.
Reforma da escola Antônio Batista Vieira	91.840,00	Premier Construções, Incorp. Locações e serv. Ltda.
Construção da escola Joaquim Garcês de Oliveira	366.500,00	Pereira Construção Ltda.
Total	1.399.078,62	

## 5. Ausência de Certidões Negativas de Débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), este, em desacordo com o estabelecido no art. 55, inciso XIII e art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.3):

Nota		
------	--	--

fiscal	Objeto	Valor (R\$)	Credor
62	Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho	289.412,00	Pereira Construção Ltda.
63	Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho (2ª medição)	265.500,00	Pereira Construção Ltda.
06	Reforma da escola Raimundo Correia	66.500,00	DL Construções e Serviços Ltda.
70	Reforma e ampliação da escola Antônio Lopes de Carvalho (3ª e 4ª medição)	210.000,00	Pereira Construção Ltda.
101	Reforma da escola Antônio Batista Vieira	91.840,00	Premier Construções, Incorp. Locações e Serv. Ltda.
98	Construção da escola Joaquim Garcês de Oliveira	366.500,00	Pereira Construção Ltda.

6. Foi verificada, nos documentos comprobatórios da despesa, ausência de atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, em desacordo com o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964, Acórdão nº 666/2004 – Segunda Câmara – TCU, Súmula nº 222 – TCU, conforme os exemplos no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.4):

Nota fiscal	Objeto	Valor (R\$)	Credor
272	Transporte de alunos da rede pública	59.236,62	P.S. Dutra Formiga & Cia. Ltda.
101	Reforma da escola Antônio Batista Vieira	91.840,00	Premier Construções, Incorp. Locações e Serv. Ltda.
	Aquisição de combustível	56.000,00	Irmãos Castelo Branco Ltda.
0098	Construção da escola Joaquim Garcês de Oliveira	366.500,00	Pereira Construção Ltda.

7. Verificou-se uma diferença, para mais, de R\$ 94.683,27 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 7.944.730,40) e o apurado na Tomada de Contas do Fundeb (R\$ 7.850.047,13). (seção III, item 4.1);

8. Todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, não havendo distinção entre os servidores efetivos e os contratados temporariamente, fato este, em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e as Leis nº 4.320/1964 arts. 63, 83, 89 e 101/2000 arts. 1º § 1º; 9º, 48 e 50 (seção III, item 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários Senhor João Cândido Carvalho Neto e Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelosa multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4064/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Sandra Maria Marinho de Souza, Presidente, CPF nº 771.860.523-04, end.: Rua José Sarney, s/nº, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Leone Napoleão de Souza Júnior, OAB/MA 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, ordenadora de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Imputar débito. Aplicar multas. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1191/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, Presidente, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 9680/2014-UTCEX 03 – SUCEX 09 e confirmadas no mérito:

1. A Câmara não obedeceu ao limite constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 2.2.1);
2. abertura de créditos adicionais em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2);
3. contratação dos serviços do Senhor José Leandro Santos Silva, no valor de R\$ 54.000,00, como assessor contábil, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.1);
4. contratação dos serviços do Senhor Gerson Veras de S. Mendes, no valor de R\$ 72.000,00, como assessor jurídico, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.2);
5. ausência de recolhimento à Receita Federal do Brasil, da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.339,62, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.4.3);
6. ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 25.929,70, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, os arts. 35, inciso I, 52, caput, e 89, caput, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.3)

7a fixação dos subsídios dos vereadores contrariou a forma determinada pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.1);

8. o Poder Legislativo não possui plano de carreiras, cargos e salários, descumprindo o princípio constitucional da legalidade e o art. 39 (texto original) da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);

9. não houve recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, infringindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);

10. as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres não foram comprovadas, infringindo os arts. 52, caput, e 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1);

11. o Legislativo Municipal remunerou seus vereadores em valor superior ao permitido em ato normativo, excesso que totalizou R\$ 58.200,00 aos cofres públicos, infringindo o princípio constitucional da legalidade (seção III, subitem 6.2).

b) condenar a responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário

municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, a multa de R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) aplicar, à responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, multas cujo valor total é de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondente a 11% (onze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 9 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA.

Denunciados: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA; Clayton Noleto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de Vossa Excelência o Governador do Estado do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores

da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar às contas da Secretaria de Estado da Saúde.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no artigo 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os artigos 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor de Vossa Excelência o Senhor Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noletto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura em face de pretensa violação às normas de direito administrativo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.258/2005;

b - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;

c - informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da denúncia formulada junto a esse Tribunal de Conas;

d – juntar às contas da Secretaria de estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9410/2015-TCE/MA (Prestação de Contas–Processo nº 3033/2005 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de revisão (recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 711/2016 que deu provimento a embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente na Praça Padre Mozett, nº 864, Carutapera/MA, 65.295.000

Recorrente: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 711/2016

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA; e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181/O-8

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas ao Acórdão PL-TCE nº 711/2016, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor André Santos Dourado, modificando o Acórdão PL-TCE nº 586/2007 e, por conseguinte, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004, para regulares com ressalva, em sede de recurso de revisão, cujo provimento foi negado, consoante Acórdão PL-TCE nº 1199/2015. Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 711/2016. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1199/2015 que não conheceu do

recurso de revisão e por conseguinte, manutenção do Acórdão PL-TCE 586/2007 que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelos Procuradores, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis, contra o Acórdão PL-TCE nº 711/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 27 de julho de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso I, e 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso I, e 286, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 3773/2019 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do presente recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao presente recurso de reconsideração para:

b.1- desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 711/2016, que deu provimento aos embargos de declaração, opostos no curso deste processo, e modificou o mérito do Acórdão PL-TCE nº 586/2007 inadequadamente, haja vista, este último, já ter transitado em julgado desde 14 de setembro de 2013;

b.2 - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 586/2007, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004;

b.3 - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1199/2015, que não conheceu do Recurso de Revisão;

c - enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e do voto que o fundamentou, para conhecimento. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas